



NWN

Nº 70083536672 (Nº CNJ: 0325576-48.2019.8.21.7000)

2019/Cível

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70083536672

COMARCA DE PORTO ALEGRE

(Nº CNJ: 0325576-48.2019.8.21.7000)

JONATAN SINCLER RAMOS DOS
SANTOS

RECORRENTE

AIRTON RODRIGUES FERNANDES

RECORRIDO

Vistos.

I. JONATAN SINCLER RAMOS DOS SANTOS interpôs *recurso especial*, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível deste Tribunal¹, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO RECURSAL QUE BEIRA AO NÃO CONHECIMENTO, ANTE À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MÉRITO RECURSAL QUE NÃO

¹ Fls. 122-127.



NWN

Nº 70083536672 (Nº CNJ: 0325576-48.2019.8.21.7000)

2019/Cível

MERECE AGASALHO, NOTADAMENTE PORQUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DESTA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE NO QUE TANGE À SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE PORMENORIZADA DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO EFETIVADO NA ORIGEM E QUE SE MOSTRA DIGNO DE ENCÔMIOS.
RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões, o recorrente insurgiu-se contra o desprovidimento do recurso de apelação interposto e a consequente manutenção do julgamento de procedência dos pedidos formulados nos embargos à execução apresentados pelo recorrido. Alegou a existência de título extrajudicial apto a amparar o feito executivo. Sustentou a inexistência de vício de consentimento (dolo) na celebração do contrato. Afirmou ter o direito de ser remunerado por serviços advocatícios tidos como regularmente prestados e cobrados. Argumentou ser o recorrido quem está agindo de má-fé. Apontou contrariedade ao art. 24 da Lei 8.906/94, bem como ao art. 85, §14, do Código de Processo Civil. Invocou dissídio jurisprudencial. Requereu a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso².

² Fls. 130-134v.



NWN

Nº 70083536672 (Nº CNJ: 0325576-48.2019.8.21.7000)

2019/Cível

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso restou indeferido³.

Nas contrarrazões, o recorrido destacou a inexistência de contrariedade a dispositivo de lei federal e de apta demonstração da divergência jurisprudencial invocada. Sustentou a incidência dos óbices contidos nos enunciados sumulares ns. 7/STJ, 282/STF e 356/STF. Defendeu a inadmissão do recurso e a manutenção do entendimento manifestado no julgado impugnado⁴.

Vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. Não reúne condições de trânsito a presente inconformidade.

Ao desprover o recurso de apelação interposto pelo recorrente, solucionando a controvérsia, verifica-se que o Órgão Julgador levou em consideração as seguintes particularidades do caso em tela⁵:

[...]

³ Fls. 142-143.

⁴ Fls. 148-152v.

⁵ Fls. 124-126v.



NWN

Nº 70083536672 (Nº CNJ: 0325576-48.2019.8.21.7000)

2019/Cível

“Conheço do recurso, atendidos os requisitos de admissibilidade, não merecendo provimento a inconformidade, contudo.

Primeiro, calha referir que **o recurso de apelação se fulcra, quase que unicamente, na busca pelo seu efeito suspensivo, porquanto basicamente não enfrenta a bem lançada sentença da lavra da eminente Magistrada Nelita Teresa Davoglio.**

Com efeito, as razões recursais apenas tangenciam a relação havida entre as partes, limitando-se o apelante a afirmar que prestou serviços advocatícios ao apelado, junto ao INSS, oportunidade em que este percebeu, como atrasados, o montante que arrestou na execução embargada e lhe foi concedido auxílio previdenciário até sua aposentação, redundando sua atuação em um proveito econômico próximo a R\$ 70.000,00, do que resulta que o valor que exige não ultrapassa 30% do obtido, percentual usual em condições que tais. Estranhamente, tece considerações sobre o direito alcançado pelo executado, questionando inclusive sua correção.

Pois bem.

Consoante se infere dos elementos que vieram à colação, o embargante postulou os valores em discussão diretamente junto ao INSS, ou seja, sem intermediação de advogado e muito menos do exequente, este que, por evidente, conta com meios de demonstrar o quanto necessário em sentido contrário.

Vale dizer, **o contrato de prestação de serviços que executa não possui lastro algum** e, a esse passo, forçoso ressaltar que,



NWN

Nº 70083536672 (Nº CNJ: 0325576-48.2019.8.21.7000)

2019/Cível

no sentido oposto, o embargante demonstrou que a relação entre eles havida estabeleceu-se em torno de demanda com a Caixa Econômica Federal, por problemas construtivos em condomínio integrante do sistema "minha casa, minha vida".

Não fosse isso suficiente, **a sentença em apreço, como já referido, bem analisou o teor do conteúdo fático-probatório e, a meu juízo, nada há que determine sua reforma, porquanto pormenorizadamente valorados todos os pontos trazidos pelas partes e que, em suma, conduzem à procedência dos embargos à execução, tal como ali definido. Veja-se que, o áudio que veio à colação e que fundamenta basicamente toda a sentença não mereceu qualquer enfrentamento pelo exequente, possivelmente porque não há justificativa para a postura que ali assume e revela, constrangendo e ameaçando o embargante, sem qualquer pejo.**

Por igual, **as testemunhas ouvidas em instrução conduzem a idêntica conclusão, tornando certo que o exequente não observava a ética recomendável em suas relações profissionais, compelindo as pessoas na direção de seus desígnios.**

Aliás, em homenagem ao trabalho desenvolvido pela Magistrada em tal particular, onde valora com precisão a prova nos autos produzida, adoto e transcrevo a sentença como razões de decidir:

É incontroversa a existência do título executivo firmado pelo embargante (fl. 07 do apenso), cabendo, então, apurar se houve vício de consentimento na celebração do contrato



NWN

Nº 70083536672 (Nº CNJ: 0325576-48.2019.8.21.7000)

2019/Cível

e se houve a realização dos serviços descritos no documento.

O embargante alega ter sido induzido em erro pelo embargado, afirmando ter assinado o documento sem ler em razão da boa relação com seu advogado e vizinho, acreditando que o instrumento tinha relação com outra demanda em que o embargado o representava. Refere que o embargado não o representou administrativamente junto ao INSS, tendo, no máximo, realizado requerimento para a realização de uma única perícia. Argumenta que os valores constantes no título totalizam cerca de três anos de benefício retroativo, e que, diante da desproporcionalidade, nenhuma pessoa em sã consciência teria concordado em pagar tal montante a título de honorários.

Ainda que o contrato esteja devidamente assinado pelo embargante, os elementos trazidos aos autos são suficientes a demonstrar a existência de dolo na sua celebração, razão pela qual prosperam os embargos.

Como é sabido, o dolo é vício de consentimento consistente na utilização de meios ardilosos a induzir alguém a firmar negócio jurídico que lhe seria prejudicial, beneficiando aquele que induz o celebrante em erro ou até mesmo terceiro.

O referido instituto está previsto no art. 145 do Código Civil: " São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa".

Na hipótese dos autos, diversos elementos coligidos vem a comprovar a atitude maliciosa do embargado com o embargante, que culminaram na celebração de contrato em termos extremamente prejudiciais ao último.



NWN

Nº 70083536672 (Nº CNJ: 0325576-48.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Primeiramente, tem-se a gravação de fl. 75, onde o próprio advogado admite saber que Airton era semianalfabeto e confessa que deveria ter lido o contrato em voz alta antes da celebração, o que comprova que o embargante não estava devidamente ciente do conteúdo do contrato e que o embargado sabia, tendo o primeiro apenas firmado o instrumento por confiar no advogado.

Além disso, vários outros comentários do embargado durante o áudio são inverídicos e até mesmo ameaçadores, explicitando sua extrema má-fé. Como exemplo, têm-se o momento em que o embargado afirma que o embargante corria o risco de ser preso em razão do processo, em clara tentativa de coagir Airton a desistir dos embargos; a alegação de que ninguém conseguia resolver a questão previdenciária do embargante, quando, na realidade, a única questão em aberto seria a simples realização de uma perícia; a afirmação de que o valor de 30% sobre todo o benefício estaria dentro do que prevê a tabela da OAB, inverídico pois o item 7.1 de tal tabela indica valor inferior (20% de uma anuidade ou quatro salários de benefícios); a proposta de apenas liberar os valores referentes ao processo da Justiça Federal mediante a desistência dos presentes embargos; e, por fim, a declaração de que o embargante teria sido mal orientado e que "Defensor Público é a pior coisa", uma forma de tentar minar a idoneidade da Defensoria Pública que representa o embargante e induzi-lo, novamente, em erro.

Salienta-se que o embargado, ainda que intimado, não impugnou a gravação e nem mesmo se manifestou nos autos, de modo que resta presumida sua concordância com o conteúdo da mídia.



NWN

Nº 70083536672 (Nº CNJ: 0325576-48.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Ainda, a prova testemunha colhida (fls. 96/98), consistente no relato da síndica do prédio, corrobora a tese do embargante, tendo a depoente relatado a conduta reprovável do advogado, que mentia aos outros moradores do prédio com o objetivo de captar clientes e retinha os valores recebidos nos processos na Justiça Federal, bem como confirmado que o embargante tem dificuldades para ler e que era necessário explicar com cuidado as questões que ocorriam no condomínio a ele, visto sua vulnerabilidade.

Aliado a tudo isso, a própria narrativa trazida pelo embargado na inicial executiva aponta para a existência de vício. Veja-se que o embargado alega ter firmado contrato de prestação de serviços advocatícios em 24/04/2018, no valor de R\$ 23.146,00 e que, ao cobrar o embargante pessoalmente, este se recusou a pagar sob a alegação de ter sido enganado. Em razão disso, o embargado afirma ter proposto a renegociação da dívida um dia depois da celebração do contrato e, diante da negativa do embargante, teve que ajuizar a execução no mesmo dia (25/04/2018).

Além disso, os valores desproporcionais constantes no título também indicam a existência de vício, visto que, além de serem superiores ao que prevê a tabela da OAB, também não parece razoável que o embargante, pessoa de extrema hipossuficiência econômica, tivesse concordado em firmar contrato que lhe seria prejudicial, por consistir no pagamento de R\$ 23.146,00 ao advogado para que este fizesse simples requerimento administrativo.

Salienta-se que, existindo vício de consentimento na celebração do negócio, desnecessária a apuração quanto à



NWN

Nº 70083536672 (Nº CNJ: 0325576-48.2019.8.21.7000)

2019/Cível

existência ou não de prestação de serviços, visto que o documento padece de invalidade desde sua origem.

Assim, após analisados todos estes elementos, extraio que o embargante, no momento da assinatura do título, não estava devidamente ciente, em razão do dolo do embargado, das obrigações que contraiu e dos valores que deveriam ser pagos.

Existindo defeito na declaração de vontade que ensejou a celebração do negócio jurídico, bem como existindo requerimento por parte do lesado postulando a invalidez do contrato, é imperiosa a anulação do título que enseja a demanda executiva em apenso, com fulcro no artigo 171, inciso II, do Código Civil. Corolário lógico da invalidade do título executivo é a sua desconstituição, com a consequente procedência dos embargos e extinção da demanda executiva.

Considerando a extinção da execução, necessária a concessão da tutela antecipada requerida para determinar o levantamento do arresto deferido na ação principal, com a liberação imediata de tais valores para evitar maiores prejuízos ao embargante.

Por fim, acolho a alegação de litigância de má-fé do embargado. Com efeito, o embargante alterou a verdade dos fatos por várias vezes, como exposto na fundamentação, e procedeu de forma temerária durante o curso do processo ao tentar coagir o embargante a desistir do feito, conforme exposto na gravação de fl. 75. Desta forma, o embargado incorreu nas condutas descritas no artigo 80, incisos II e IV, do CPC, motivo pelo qual é considerado litigante de má-fé. Assim, a fim de coibir este tipo de conduta temerária à justiça, reconheço a má-fé



NWN

Nº 70083536672 (Nº CNJ: 0325576-48.2019.8.21.7000)

2019/Cível

processual perpetrada pelo embargado, aplicando-lhe as penas previstas na legislação processual, condenando-o ao pagamento de multa no patamar de 10% e de indenização também fixada em 10%, ambas incidentes sobre o valor corrigido da causa, forte no art. 81, CPC.

Assim, **estou mantendo a sentença, em seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange à sanção aplicada por litigância de má-fé**, que sequer foi atacada e não está abarcada pelo benefício da gratuidade judiciária."

Em tal contexto, inegável a conclusão de que a pretensão do recorrente, nos moldes como deduzida, evidencia manifesta tentativa de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma esteira, exemplificativamente: **"(...) O Tribunal local concluiu pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título (...). Rever tal conclusão esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ."** (AgInt no AREsp 1.340.103/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 28-03-2019); **"(...) O acolhimento da pretensão recursal sobre a existência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas**



NWN

Nº 70083536672 (Nº CNJ: 0325576-48.2019.8.21.7000)

2019/Cível

constantes dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ". (AgInt no AREsp 628.985/SP, Rel.

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19-12-2017)

Em igual direção: ***"O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar o dolo reconhecido pelo Tribunal de origem, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ."*** (AgInt no AREsp 1.199.439/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 09-03-2018)

Ainda, pela pertinência: ***"(...) Rever a conclusão adotada no v. acórdão recorrido sobre a caracterização de litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório"***. (AgInt no AREsp 1.399.945/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 02-04-2019)

Relembre-se, por oportuno, ***"a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo"***. (AgInt no AREsp 1.361.190/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 06-05-2019)



NWN

Nº 70083536672 (Nº CNJ: 0325576-48.2019.8.21.7000)

2019/Cível

De resto, já decidiu também o STJ no sentido de reconhecer “(...) *a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional*”. (AgInt no AREsp 1.288.642/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 01-02-2019)

Inviável, nesses termos, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

III. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Intimem-se.

Des. Ney Wiedemann Neto,

3º Vice-Presidente.